

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 1.749, DE 2011

PROJETO DE LEI N.º 1.749, DE 2011

Autoriza o Poder Executivo a criar a empresa pública denominada Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares S.A. - EBSEH e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado Danilo Forte

I – RELATÓRIO

A criação da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares S.A. – EBSEH foi autorizada, inicialmente, por meio da Medida Provisória nº 520, de 31 de dezembro de 2010. Em 25 de maio de 2011, a Câmara dos Deputados aprovou projeto de lei de conversão da referida medida provisória, apresentado pelo mesmo parlamentar que ora exerce a relatoria da proposição sob comento. Todavia, a MP 520/2010 perdeu a eficácia em virtude do esgotamento de seu prazo de vigência antes que o Senado Federal se pronunciasse sobre a matéria.

Em virtude do acima exposto, em 5 de julho de 2011 a Presidente Dilma Roussef encaminhou ao Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 1.749, de 2011, tratando, novamente, da criação da EBSEH. Como mais de três Comissões são competentes para apreciar o mérito da proposição, foi constituída, por força do disposto no art. 34 do Regimento Interno, a presente Comissão Especial.

Em termos resumidos, as providências contidas no texto do Projeto de Lei nº 1.749, de 2011, agrupadas por tópicos, são as a seguir discriminadas.

SOBRE A CRIAÇÃO DA EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES S.A. - EBSEH

O Projeto de Lei nº 1.749, de 2011, autoriza o Poder Executivo a criar empresa pública, sob a forma de sociedade anônima, denominada Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares S.A. – EBSEH, com personalidade jurídica de direito privado e patrimônio próprio, vinculada ao Ministério da Educação.

Consoante o texto do Projeto de Lei nº 1.749, de 2011, a empresa pública EBSEH poderá:

- Manter escritórios, representações e filiais em outras unidades da Federação, além da sua sede em Brasília.
- Criar subsidiárias de âmbito regional.

As finalidades da EBSEH, de acordo com o disposto no art. 3º do Projeto de Lei nº 1.749, de 2011, são as seguintes:

- Prestação de serviços gratuitos de assistência médico-hospitalar, ambulatorial e de apoio diagnóstico e terapêutico à comunidade.
- Prestação de serviços de apoio ao ensino e à pesquisa, ao ensino-aprendizagem e à formação de pessoas no campo da saúde pública, no âmbito das instituições federais de ensino ou instituições congêneres.

SOBRE AS COMPETÊNCIAS DA EBSEH

As competências essenciais da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares S.A., consoante o texto do Projeto de Lei nº 1.749, de 2011, coerentes com suas finalidades, são as seguintes:

- Administrar unidades hospitalares.
- Prestar serviços de assistência médico-hospitalar, ambulatorial e de apoio diagnóstico e terapêutico à comunidade, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS.

- Prestar serviços de apoio às instituições federais de ensino, hospitais universitários e outras instituições congêneres, relacionados com ensino e pesquisa no campo da saúde pública.

SOBRE A FACULDADE DA EBSEH FIRMAR CONTRATOS COM INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO

O Projeto de Lei nº 1.749, de 2011, em seu art. 6º, estabelece que a EBSEH poderá prestar os serviços relacionados com as suas competências mediante contrato com as instituições federais de ensino ou instituições congêneres. Dessa forma, a EBSEH poderá executar seus serviços diretamente ou com a colaboração das entidades federais de ensino.

O contrato padrão deverá contemplar metas de desempenho, indicadores e prazos de execução, além da sistemática de acompanhamento e avaliação.

SOBRE OS RECURSOS DA EBSEH

O art. 8º do Projeto de Lei nº 1.749, de 2011, classifica em quatro categorias os recursos da EBSEH, a saber:

- Recursos oriundos de dotações consignadas no orçamento da União.
- Receitas decorrentes da prestação de seus serviços e outras de natureza patrimonial e de aplicações financeiras.
- Receitas decorrentes de doações, legados, subvenções e outros recursos.
- Receitas provenientes de outras fontes.

SOBRE A FORMA DE ADMINISTRAÇÃO DA EBSEH

Em acordo com o disposto no art. 9º do Projeto de Lei nº 1.749, de 2011, a Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares S.A. será administrada por um Conselho de Administração, com funções deliberativas, e por uma Diretoria Executiva. A EBSEH contará, ainda, em sua estrutura, com um Conselho Fiscal e um Conselho Consultivo.

SOBRE OS RECURSOS HUMANOS DA EBSEERH

A EBSEERH terá um quadro de pessoal admitido por concurso público e regido pela Consolidação das Leis do Trabalho.

Além de sua tabela permanente de empregos públicos, a EBSEERH, nos termos do art. 7º do Projeto de Lei nº 1.749, de 2011, poderá contar com servidores cedidos das instituições federais de ensino ou instituições congêneres, com as quais venha celebrar contratos.

Na fase de sua implantação, a EBSEERH poderá contratar, mediante processo seletivo simplificado, pessoal técnico e administrativo por tempo determinado.

A EBSEERH também poderá celebrar contratos temporários de emprego, nos termos do art. 443 da Consolidação das Leis do Trabalho, mediante processo seletivo simplificado. Esses contratos deverão observar o prazo máximo de duração de dois anos, conforme estabelecido no art. 445 da CLT.

SOBRE AS DISPOSIÇÕES GERAIS DO PL Nº 1.749, DE 2011

O Projeto de Lei nº 1.749, de 2011, fixa algumas disposições complementares relacionadas com o funcionamento da EBSEERH. Essas disposições dizem respeito aos seguintes assuntos:

- Licitações: não se exigirá licitação para a contratação da EBSEERH pela Administração Pública, desde que para realização de atividades relacionadas com as finalidades da EBSEERH.

- Cessão de bens móveis e imóveis: o projeto de lei concede autorização para que as instituições federais de ensino cedam à EBSEERH bens móveis e imóveis, caso tenham contratos com essa empresa.

- Controle interno e externo: a EBSEERH e suas subsidiárias estão sujeitas à fiscalização dos órgãos de controle interno e externo da União.

- Previdência complementar: a EBSEERH fica autorizada a patrocinar entidade fechada de previdência privada, podendo aderir a entidade fechada de previdência privada já existente.

Essas são as providências que o texto do Projeto de Lei nº 1.749, de 2011, contempla e a sua discriminação, por tópicos, aqui realizada, proporciona uma visão contextual dos objetivos contidos no diploma legal provisório.

O prazo de emendamento em Plenário se esgotou após a apresentação de 9 emendas à proposição, abaixo descritas.

EMENDA	AUTOR(A)	DISPOSITIVO	DESCRIÇÃO
EMP 1/2011	Dep. Jô Moraes	Art. 6º, § 3º	Veda a administração, pela EBSEH, de unidades hospitalares integrantes de universidades federais.
EMP 2/2011	Dep. Amauri Teixeira	Art. 11, <i>caput</i>	Redireciona ao pessoal necessário à realização das atividades finalísticas da EBSEH a autorização de contratação, para fins de sua implantação, de pessoal técnico e administrativo.
EMP 3/2011	Dep. Amauri Teixeira	Art. 11, § 1º	Modifica a redação do parágrafo, para restringir a contratação para fins de implantação da EBSEH aos primeiros dois anos de sua constituição.
EMP 4/2011	Dep. Amauri Teixeira	Art. 11, § 5º	Acrescenta parágrafo para promover o aproveitamento dos trabalhadores terceirizados.
EMP 5/2011	Dep. Amauri Teixeira	Art. 11, § 3º	Em consonância com a EMP 2/2011, substitui a referência a “pessoal técnico e administrativo” por “pessoal necessário à realização das atividades finalísticas da EBSEH”.
EMP 6/2011	Dep. Amauri Teixeira	Art. 11, § 4º	Acrescenta parágrafo para promover o aproveitamento dos trabalhadores terceirizados.
EMP 7/2011	Dep. Alice Portugal	Art. 3º, <i>caput</i>	Altera a redação do dispositivo para excluir, das atividades finalísticas da EBSEH, a prestação de serviços gratuitos de assistência médico-hospitalar, ambulatorial e de apoio diagnóstico e terapêutico à comunidade.
EMP 8/2011	Dep. Alice Portugal	Art. 6º, § 3º	Idêntica à EMP 1/2011

EMENDA	AUTOR(A)	DISPOSITIVO	DESCRIÇÃO
EMP 9/2011	Dep. Alice Portugal	Art. 4º	Altera a redação do artigo para substituir a competência da EBSEH para administrar unidades hospitalares pelo mero apoio a essa administração.

Por força do disposto no § 2º do art. 34 do Regimento Interno, cabe a esta Comissão Especial o exame de admissibilidade e de mérito da proposição principal e das emendas apresentadas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Tribunal de Contas da União estabeleceu, no Acórdão nº 1.520/2006 – Plenário, a data de 31/12/2010 para regularização da força de trabalho de vários órgãos públicos que empregam trabalhadores terceirizados em situação ilegal. Entretanto, nem todos os órgãos públicos alcançaram o cumprimento dessa meta, inclusive os hospitais universitários das instituições federais que possuem 26.556 trabalhadores terceirizados. Nesse contexto, o Poder Executivo, visando oferecer uma solução para a questão da força de trabalho terceirizada dos hospitais universitários, propõe que seja autorizada a criação de empresa pública destinada a apoiar as atividades dos hospitais universitários, com o emprego de pessoal admitido por concurso público, em substituição aos terceirizados recrutados por meio das fundações de apoio às universidades.

SOBRE A ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

Sobre o prisma da adequação orçamentária e financeira, o parágrafo único do art. 2º do Projeto de Lei nº 1.749, de 2011, determina que a “integralização do capital social será realizada com recursos oriundos de dotações consignadas no orçamento da União, bem como pela incorporação de qualquer espécie de bens e direitos suscetíveis de avaliação em dinheiro.”

SOBRE A CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI

No que diz respeito à compatibilidade com o texto constitucional, deve ser consignado que a matéria tratada pelo Projeto de Lei nº 1.749, de 2011, se insere na competência legislativa do Congresso Nacional, prevista no art. 48 da Constituição Federal, e que sua iniciativa pertence ao Presidente da República (art. 61, § 1º, inciso II, alínea “e”, da C.F.).

SOBRE O MÉRITO

A criação da EBSEH volta-se para adequar a grave situação de pessoal existente no âmbito dos hospitais universitários, com a eliminação da terceirização irregular de trabalhadores. A Exposição de Motivos que acompanha o Projeto de Lei nº 1.749, de 2011, apresenta diagnóstico da atual conjuntura de recursos humanos dos hospitais universitários:

“3. Atualmente, há quarenta e cinco hospitais de ensino na estrutura do Governo Federal, configurados como órgãos sem personalidade jurídica própria, dotados de limitada autonomia administrativa e financeira, integrantes de autarquias ou fundações públicas de direito público universitárias, vinculadas ao Ministério da Educação, que têm como finalidade prestar apoio às atividades de ensino superior e pesquisa em saúde públicas das universidades. Nada obstante, constituem-se autênticas unidades de atendimento médico-hospitalar de média e alta complexidade, responsáveis por uma média de 40 milhões de procedimentos por ano, integralmente dentro do Sistema Único de Saúde.”

“4. A dupla finalidade pública - de assistência direta à população e de apoio ao ensino e à pesquisa das universidades – os diferenciam dos demais hospitais públicos e concede maior complexidade à sua gestão, que exige um nível de agilidade, flexibilidade e dinamismo incompatíveis com as limitações impostas pelo regime jurídico de direito público próprio da administração direta e das autarquias, especialmente no que se refere à contratação e à gestão da força de trabalho. A atual a força de trabalho dos hospitais universitários é composta por 70.373 (setenta mil, trezentos e setenta e três) profissionais, dos quais 26.556 (vinte e seis mil, quinhentos e cinquenta e seis) são recrutados por intermédio das fundações de apoio das universidades, sob diversos formatos legais: pelo regime celetista (CLT), por contratos de prestação de serviços (terceirização) e outros formatos que caracterizam vínculos precários sob a forma de terceirização irregular.”

“5. Desde os anos 90, os hospitais universitários expandiram suas atividades sob bases institucionais frágeis e não sustentáveis em longo prazo, o que tem acarretado distorções, problemas cumulativos e vulnerabilidade jurídica.”

As políticas públicas de educação e saúde são essenciais para o desenvolvimento do país e melhora da qualidade de vida da população brasileira. Nesse contexto, projetos voltados para o aperfeiçoamento da funcionalidade dos hospitais universitários, com reflexos positivos para a sociedade brasileira, devem merecer a aprovação do Congresso Nacional.

No presente caso, a regularização da força de trabalho dos hospitais universitários irá contribuir para ampliar a eficiência dessas instituições que passarão a contar, sem solução de continuidade, com um contingente de empregados públicos, admitidos regularmente pela Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares, para apoiar suas atividades.

Dessa forma, no que concerne ao mérito, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.749, de 2011, nos termos do substitutivo anexo.

SOBRE AS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELO RELATOR

Este Relator teve a oportunidade de participar de várias audiências públicas e debates sobre o conteúdo da Medida Provisória nº 520, de 2010, na qual foi baseado o Projeto de Lei nº 1.749, de 2011, e, tanto naquela ocasião quanto recentemente, recebeu diversas sugestões para aperfeiçoamento do texto original da proposição.

Nesse sentido, o substitutivo que apresentamos anexo a este parecer contempla alterações que visam, respectivamente, o seguinte:

- Afastar qualquer hipótese de privatização dos hospitais universitários, em face da constituição da nova empresa de apoio e de subsidiárias da mesma, mediante a exclusão da forma de sociedade anônima, e a adoção do modelo de sociedade unipessoal, semelhante ao que foi adotado pela Lei nº 10.847, de 15 de março de 2004, quando da criação da Empresa de Pesquisa Energética – EPE (Confira-se a redação atribuída ao art. 1º do substitutivo). Para evitar que a privatização seja promovida por meio de subsidiárias eventualmente criadas, acrescentamos expressa determinação de sujeição dessas às normas aplicáveis a EBSEH, com exceção da composição de seus Conselhos de Administração e Consultivo (Vide parte final do § 2º do art. 1º do substitutivo).

- Prevenir a prestação de serviços a instituições privadas, mediante adequação do conceito de instituições congêneres às instituições federais de ensino (Veja-se § 3º do art. 6º do substitutivo).

- Obrigar a destinação dos lucros eventualmente auferidos pela EBSEH à prestação de suas atividades finalísticas (Vide parágrafo único do art. 8º do substitutivo).

- Prever a participação de representantes do Ministério da Educação, do Ministério da Saúde e dos trabalhadores da nova empresa no Conselho de Administração da EBSEH, como membros natos, sem prejuízo da composição que será definida no estatuto social da empresa (Veja-se a redação atribuída ao § 2º do art. 9º do substitutivo).

- Instituir o controle social referente às atividades da EBSEH (Veja-se a redação do § 3º do art. 9º do substitutivo).

- Eliminar obscuridades na redação dos dispositivos (Vide §§ 1º e 2º do art. 11 do substitutivo).

- Prever a possibilidade de que o modelo institucional da EBSEH seja adotado pelos Estados da Federação (Veja-se a redação do art. 16 do substitutivo).

SOBRE AS EMENDAS APRESENTADAS EM PLENÁRIO

Das nove emendas apresentadas em Plenário, apenas a EMP 4/2011 e a EMP 6/2011 são inconstitucionais, por visarem o aproveitamento dos servidores irregularmente contratados pelas fundações de apoio, afrontando os princípios constitucionais de isonomia e impessoalidade.

Nenhuma das emendas de Plenário produz qualquer impacto orçamentário ou financeiro.

A **EMP 1/2011** e a **EMP 8/2011**, idênticas, assim como a **EMP 9/2011**, têm o propósito de vedar a administração, pela EBSEH, de unidades hospitalares integrantes de universidades federais. Considerando que o juízo de conveniência e de oportunidade de contratação da EBSEH compete exclusivamente às universidades, bem como que os termos do contrato a ser celebrado serão negociados, diretamente, entre a instituição federal de ensino e a empresa contratada, as emendas em nada aprimoram a

proposta legislativa. São rejeitadas, por conseguinte, a **EMP 1/2011**, a **EMP 8/2011** e a **EMP 9/2011**.

A **EMP 2/2011** e a **EMP 5/2011** pretendem redirecionar ao “pessoal necessário à realização das atividades finalísticas da EBSEH” a autorização de contratação de pessoal técnico e administrativo. As justificações dessas emendas expressam o entendimento de que a autorização prevista no art. 11 do projeto de lei não alcançaria médicos e profissionais de outras áreas de assistência à saúde. Evidencia-se, aqui, uma interpretação equivocada. Os servidores das universidades federais que não integram a carreira do magistério são qualificados como servidores técnico-administrativos. Essa conotação, contudo, não guarda correspondência com o significado da expressão “pessoal técnico e administrativo”, no âmbito do projeto de lei sob parecer. Nesse contexto, a expressão alcança, indistintamente, tanto o pessoal administrativo quanto os profissionais da área de saúde, em sentido estrito. Diante desse esclarecimento, evidenciam-se despiciendas a **EMP 2/2011** e a **EMP 5/2011**, ambas rejeitadas.

Não se identifica relação entre a alteração redacional promovida pela **EMP 3/2011** e os argumentos constantes de sua justificção, mais afetos ao objeto da **EMP 2/2011**. Supõe-se que a proposta de alteração do § 1º do art. 11 do projeto vise suprir a deficiência redacional do dispositivo, que dá margem a interpretação ambígua. Nesse aspecto, por meio do substitutivo anexo promovemos a aglutinação dos §§ 1º e 3º, de modo a deixar claro que a contratação temporária autorizada pelo art. 11 somente poderá ocorrer nos dois primeiros anos de funcionamento da EBSEH. Além disso, as contratações vinculadas a contrato celebrado entre essa empresa e instituição de ensino federal ou congênere somente poderão ser promovidas durante os primeiros cento e oitenta dias de vigência do mesmo. Considero acolhida, portanto, a **EMP 3/2011**.

A **EMP 4/2011** e a **EMP 6/2011** pretendem acrescentar ao projeto parágrafos que propiciem o aproveitamento dos trabalhadores terceirizados. A contratação, ainda que mediante processo seletivo simplificado, deve observar os princípios da isonomia e da impessoalidade. Impõe-se, por isso, a rejeição da **EMP 4/2011** e da **EMP 6/2011**.

A **EMP 7/2011** visa excluir, das atividades finalísticas da EBSEH, a prestação de serviços gratuitos de assistência médico-hospitalar,

ambulatorial e de apoio diagnóstico e terapêutico à comunidade. Entrementes, seria contraproducente eliminar qualquer possibilidade de aproveitamento da eficiência e do ganho de escala proporcionados pela empresa pública criada para resolver o problema dos hospitais universitários federais. Rejeito, por isso, a **EMP 7/2011**.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto voto:

I - pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.749, de 2011, e das emendas de Plenário de nºs 1, 2, 3, 5, 7, 8 e 9, e pela inconstitucionalidade da EMP 4/2011 e da EMP 6/2011;

II - pela adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 1.749, de 2011, e pela inexistência de impacto financeiro e orçamentário das emendas de Plenário;

III - no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.749, de 2011, e da EMP 3/2011, na forma do substitutivo anexo, e pela rejeição das demais emendas.

Sala da Comissão, em 31 de agosto de 2011

Deputado Danilo Forte

Relator

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 1.749, DE 2011

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.749, DE 2011

Autoriza o Poder Executivo a criar a empresa pública denominada Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSEH e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar empresa pública unipessoal, na forma definida no inciso II do art. 5º do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e no art. 5º do Decreto-Lei nº 900, de 29 de setembro de 1969, denominada Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSEH, com personalidade jurídica de direito privado e patrimônio próprio, vinculada ao Ministério da Educação, com prazo de duração indeterminado.

§ 1º A EBSEH terá sede e foro em Brasília, Distrito Federal, e poderá manter escritórios, representações, dependências e filiais em outras unidades da Federação.

§ 2º Fica a EBSEH autorizada a criar subsidiárias para o desenvolvimento de atividades inerentes ao seu objeto social, com as mesmas características estabelecidas no *caput* deste artigo, aplicando-se a essas subsidiárias o disposto nos arts. 2º a 8º, no *caput* e nos §§ 1º, 4º e 5º do art. 9º e, ainda, nos arts. 10 a 15 desta Lei.

Art. 2º A EBSEH terá seu capital social integralmente sob a propriedade da União.

Parágrafo único. A integralização do capital social será realizada com recursos oriundos de dotações consignadas no orçamento da União, bem como pela incorporação de qualquer espécie de bens e direitos suscetíveis de avaliação em dinheiro.

Art. 3º A EBSEH terá por finalidade a prestação de serviços gratuitos de assistência médico-hospitalar, ambulatorial e de apoio diagnóstico e terapêutico à comunidade, assim como a prestação às instituições públicas federais de ensino ou instituições congêneres de serviços de apoio ao ensino, à pesquisa e à extensão, ao ensino-aprendizagem e à formação de pessoas no campo da saúde pública, observada, nos termos do art. 207 da Constituição, a autonomia universitária.

§ 1º As atividades de prestação de serviços de assistência à saúde de que trata o *caput* estarão inseridas integral e exclusivamente no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.

§ 2º No desenvolvimento de suas atividades de assistência à saúde, a EBSEH observará as orientações da Política Nacional de Saúde, de responsabilidade do Ministério da Saúde.

§ 3º É assegurado à EBSEH o ressarcimento das despesas com o atendimento de consumidores e respectivos dependentes de planos privados de assistência à saúde, na forma estabelecida pelo art. 32 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, observados os valores de referência estabelecidos pela Agência Nacional de Saúde Suplementar.

Art. 4º Compete à EBSEH:

I - administrar unidades hospitalares, bem como prestar serviços de assistência médico-hospitalar, ambulatorial e de apoio diagnóstico e terapêutico à comunidade, no âmbito do SUS;

II - prestar às instituições federais de ensino superior e a outras instituições congêneres serviços de apoio ao ensino, à pesquisa e à extensão, ao ensino-aprendizagem e à formação de pessoas no campo da saúde pública, mediante as condições que forem fixadas em seu estatuto social;

III - apoiar a execução de planos de ensino e pesquisa de instituições federais de ensino superior e de outras instituições congêneres, cuja vinculação com o campo da saúde pública ou com outros aspectos da sua

atividade torne necessária essa cooperação, em especial na implementação das residências médica, multiprofissional e em área profissional da saúde, nas especialidades e regiões estratégicas para o SUS;

IV - prestar serviços de apoio à geração do conhecimento em pesquisas básicas, clínicas e aplicadas nos hospitais universitários federais e a outras instituições congêneres;

V - prestar serviços de apoio ao processo de gestão dos hospitais universitários e federais e a outras instituições congêneres, com implementação de sistema de gestão único com geração de indicadores quantitativos e qualitativos para o estabelecimento de metas; e

VI - exercer outras atividades inerentes às suas finalidades, nos termos do seu estatuto social.

Art. 5º É dispensada a licitação para a contratação da EBSEH pela administração pública, para realizar atividades relacionadas ao seu objeto social.

Art. 6º A EBSEH, respeitado o princípio da autonomia universitária, poderá prestar os serviços relacionados às suas competências mediante contrato com as instituições federais de ensino ou instituições congêneres.

§ 1º O contrato de que trata o *caput* estabelecerá, entre outras:

I - as obrigações dos signatários;

II - as metas de desempenho, indicadores e prazos de execução a serem observados pelas partes;

III - a respectiva sistemática de acompanhamento e avaliação, contendo critérios e parâmetros a serem aplicados; e

IV - a previsão de que a avaliação de resultados obtidos, no cumprimento de metas de desempenho e observância de prazos pelas unidades da EBSEH, será usada para o aprimoramento de pessoal e melhorias estratégicas na atuação perante a população e as instituições federais de ensino ou instituições congêneres, visando ao melhor aproveitamento dos recursos destinados à EBSEH.

§ 2º Ao contrato firmado será dada ampla divulgação por intermédio dos sítios da EBSEH e da entidade contratante na internet.

§ 3º Consideram-se instituições congêneres, para efeitos desta Lei, as instituições públicas que desenvolvam atividades de ensino e de pesquisa na área da saúde e que prestem serviços no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.

Art. 7º No âmbito dos contratos previstos no art. 6º, os servidores titulares de cargo efetivo em exercício na instituição federal de ensino ou instituição congênera que exerçam atividades relacionadas ao objeto da EBSEH poderão ser a ela cedidos para a realização de atividades de assistência à saúde e administrativas.

§ 1º Ficam assegurados aos servidores referidos no *caput* os direitos e vantagens a que fazem jus no órgão ou entidade de origem.

§ 2º A cessão de que trata o *caput* ocorrerá com ônus para o cessionário.

Art. 8º Constituem recursos da EBSEH:

I - recursos oriundos de dotações consignadas no orçamento da União;

II - as receitas decorrentes:

a) da prestação de serviços compreendidos em seu objeto;

b) da alienação de bens e direitos;

c) das aplicações financeiras que realizar;

d) dos direitos patrimoniais, tais como aluguéis, foros, dividendos e bonificações; e

e) dos acordos e convênios que realizar com entidades nacionais e internacionais;

III - doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado; e

IV - rendas provenientes de outras fontes.

Parágrafo único. O lucro líquido da EBSEH será reinvestido para atendimento do objeto social da empresa, excetuadas as parcelas decorrentes da reserva legal e da reserva para contingência.

Art. 9º A EBSEH será administrada por um Conselho de Administração, com funções deliberativas, e por uma Diretoria Executiva e contará ainda com um Conselho Fiscal e um Conselho Consultivo.

§ 1º O estatuto social da EBSEH definirá a composição, as atribuições e o funcionamento dos seus órgãos societários.

§ 2º O Conselho de Administração da EBSEH terá, como membros natos, representantes do Ministério da Saúde, do Ministério da Educação, da Associação Nacional dos Dirigentes das Instituições Federais de Ensino Superior - ANDIFES e, observando o disposto no art. 2º da Lei nº 12.353, de 28 de dezembro de 2010, da Federação dos Sindicatos de Trabalhadores das Universidades Brasileiras - FASUBRA, sem prejuízo da composição que será definida no estatuto social da empresa.

§ 3º O Conselho Consultivo da EBSEH exercerá o controle social da empresa, será paritariamente constituído por representantes da sociedade civil, inclusive dos usuários, e do Estado, na forma estabelecida no estatuto social e sem prejuízo de outros meios de fiscalização por parte da sociedade civil, e terá representantes do Conselho Nacional de Saúde, do Conselho Federal de Medicina, da Associação Nacional dos Dirigentes das Instituições Federais de Ensino Superior – ANDIFES, da Federação dos Sindicatos de Trabalhadores das Universidades Brasileiras - FASUBRA e da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.

§ 4º A atuação de membros da sociedade civil no Conselho Consultivo não será remunerada e será considerada como função relevante.

§ 5º Ato do Poder Executivo aprovará o estatuto da EBSEH.

Art. 10. O regime de pessoal permanente da EBSEH será o da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, e legislação complementar, condicionada a contratação à prévia aprovação em concurso

público de provas ou de provas e títulos, observadas as normas específicas editadas pelo Conselho de Administração.

Parágrafo único. Os editais de concursos públicos para o preenchimento de emprego no âmbito da EBSEH poderão estabelecer, como título, o cômputo do tempo de exercício em atividades correlatas às atribuições do respectivo emprego.

Art. 11. Fica a EBSEH, para fins de sua implantação, autorizada a contratar, mediante processo seletivo simplificado, pessoal técnico e administrativo por tempo determinado.

§ 1º Os contratos temporários de emprego de que trata o *caput* somente poderão ser celebrados durante os dois anos subsequentes à constituição da EBSEH e, quando destinados ao cumprimento de contrato celebrado nos termos do art. 6º, nos primeiros cento e oitenta dias de vigência do mesmo.

§ 2º Os contratos temporários de emprego de que trata o *caput* poderão ser prorrogados uma única vez, desde que a soma dos dois períodos não ultrapasse cinco anos.

Art. 12. A EBSEH poderá celebrar contratos temporários de emprego com base nas alíneas “a” e “b” do § 2º do art. 443 da CLT, mediante processo seletivo simplificado, observado o prazo máximo de duração estabelecido no seu art. 445.

Art. 13. Ficam as instituições públicas federais de ensino e instituições congêneres autorizadas a ceder à EBSEH, no âmbito e durante a vigência do contrato de que trata o art. 6º, bens e direitos necessários à sua execução.

Parágrafo único. Ao término do contrato, os bens serão devolvidos à instituição cedente.

Art. 14. A EBSEH e suas subsidiárias estarão sujeitas à fiscalização dos órgãos de controle interno do Poder Executivo e ao controle externo exercido pelo Congresso Nacional, com auxílio do Tribunal de Contas da União.

Art. 15. A EBSEH fica autorizada a patrocinar entidade fechada de previdência privada, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. O patrocínio de que trata o *caput* poderá ser feito mediante adesão a entidade fechada de previdência privada já existente.

Art. 16. Os Estados poderão autorizar a criação de empresas públicas de serviços hospitalares.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 31 de agosto de 2011

Deputado Danilo Forte

Relator